

RESOLUÇÃO CSMP Nº 001/2020

Altera a Resolução CSMP nº 005/2018, que Institui normas que regulamentam a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta, a recomendação, a audiência pública e a carta precatória no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado por sua Presidente, a Procuradora-Geral de Justiça, tendo em vista a deliberação efetivada na 233ª Sessão Extraordinária, em 19 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a atribuição do Procurador-Geral de Justiça para propor o controle concentrado de constitucionalidade, nos termos da análise parametrizada do art. 103, da Constituição Federal c/c os arts. 48, § 1º, I, da Constituição do Estado do Tocantins e 29, I, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o julgamento do recurso administrativo interposto face o arquivamento da Notícia de Fato nº 2018.0009993 pelo qual, à unanimidade, este Conselho entendeu pelo não cabimento de recurso da decisão do Procurador-Geral de Justiça em sede de controle de constitucionalidade;

CONSIDERANDO os debates realizados na 211ª Sessão Ordinária do Conselho Superior deste *Parquet* no sentido de que o instrumento adequado para o controle de constitucionalidade é o Procedimento Administrativo, previsto no Capítulo V – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO arts. 23 ao 27 da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de adequação do procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso I do art. 23 da Resolução CSMP nº 005, de 20 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.23.....

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado e o controle de constitucionalidade; (NR)

Art. 2º O Capítulo VI, da Resolução CSMP nº 005, de 20 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA E DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE” (NR)

Art. 3º O Capítulo VI, da Resolução CSMP nº 005, de 20 de novembro de 2018, passa a vigorar acrescido da Seção III e dos arts. 47-A, 47-B e 47-C, com a seguinte redação:

“SEÇÃO III – Do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade de Lei ou de Ato Normativo” (NR)

“Art. 47-A O Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade de lei ou ato normativo será instaurado para:

I – aferir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, total ou parcial, inclusive por omissão, de lei ou ato normativo;

II – realizar estudos com a finalidade de analisar eventual inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e eventual encaminhamento de representações ao Procurador-Geral da República, quando o controle abstrato da constitucionalidade for de competência do Supremo Tribunal Federal.” (NR)

“Art. 47-B O Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade de lei ou ato normativo, será arquivado quando:

I – ajuizada ação direta de inconstitucionalidade da lei, do ato normativo ou de dispositivos destes;

II – o estudo técnico-jurídico concluir pela constitucionalidade da lei, do ato normativo ou de dispositivos destes;

III – ocorrer adequação ou revogação da lei, do ato normativo ou dos dispositivos considerados inconstitucionais;

IV – de outra forma, ocorrer perda de seu objeto.” (NR)

“Art. 47-C Da decisão de arquivamento do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade de lei ou ato normativo não caberá recurso.” (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de março de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público